

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 129

Senhores Deputados:— A vossa comissão de guerra, tendo estudado a proposta de lei n.º 106-C, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, vem dizer-vos que é

de parecer que lhe deveis dar a vossa aprovação, pois que ela tem por objecto abreviar os processos pelos crimes da rebelião.

Sala das sessões da comissão de guerra, 22 de Agosto de 1919.

Julio Augusto da Cruz.
Liberato Pinto.
Vergilio Costa.
Americo Olavo.
João Pereira Bastos, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação criminal, tendo estudado a proposta de lei n.º 106-C, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, e reconhecendo que tem por fim abreviar os

processos pelos crimes de rebelião, e introduz princípios de justiça, dignos de serem considerados, é de parecer que deveis dar-lhe a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação criminal, 27 de Agosto de 1919.

António Granjo (com restrições).
Sampaio e Maia.
Luís de Ornelas Nóbrega Quintal.
Adolfo Mário Salgueiro e Cunha.
Álvaro Guedes, relator.

Proposta de lei n.º 106-C

Senhores Deputados.— Tendo a experiência demonstrado que, nos crimes de rebelião, sujeitos à jurisdição militar pela legislação especial decretada entre os meses de Fevereiro e Maio último, não poucas vezes a impunidade é assegurada aos responsáveis desses crimes, quando não,

sucedde recair a pena em inocentes, pelas deficiências da instrução dos processos, que, ou são arquivados, ou submetidos a julgamento, transitando pelo auditor sem que a este seja lícito ordenar qualquer diligência destinada a suprir aquelas deficiências; e verificando-se também que,

em casos tantas vezes puníveis com pena que admite caução, inutilmente se repetem perante as autoridades judiciais, civis ou militares, diligências de instrução criminal praticadas por autoridades administrativas ou policiais, a que aquela legislação todavia não atribuiu força de corpo de delicto; fousso pedir a vossa aprovação à seguinte proposta de lei:

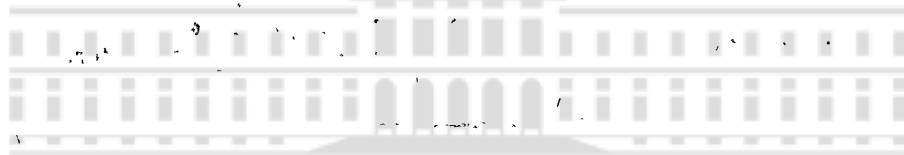
Artigo 1.º Nos crimes previstos e punidos na lei de 30 de Abril de 1912, os autos de investigação levantados por quaisquer autoridades civis ou militares terão força de corpo de delicto e, remetidos ao comandante da divisão do exército, em cuja área o crime fôsse cometido, serão por êle sem demora comunicados ao auditor que lhe assistir e o qual poderá suprir do officio quaisquer deficiências do processo, efectuando ou ordenando exames e buscas, interrogando os réus e inquirindo as mesmas ou novas testemunhas, logo que o possa fazer por si ou a requisição sua, no prazo impreterível de oito dias. Nas vinte e quatro horas seguintes ao termo dêste prazo, o comandante da divisão, sôbre a exposição do auditor, mandará formar o libelo ou arquivar o processo, ordenando neste caso a soltura imediata dos arguidos que achar isentos de culpa.

Art. 2.º Aos co-agentes dos aludidos crimes, que se mostrarem responsáveis por factos puníveis com pena não excedente a prisão correccional será permitido livrarem-se soltos, em processo separado e perante o competente tribunal comum, sob caução nunca inferior a 1.000\$.

Art. 3.º Fica assim substituído e aditado o artigo 4.º do decreto n.º 5:614, de 10 de Maio último e revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 18 de Agosto de 1919.

O Ministro da Guerra, *Helder Ribeiro*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR